



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

RESOLUÇÃO Nº 1678 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a recuperação de créditos no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

RESOLVE:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Dispor sobre a recuperação de créditos no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, com a finalidade de definir os procedimentos relativos à cobrança extrajudicial e judicial dos valores devidos.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata esta Resolução aplicam-se à recuperação de anuidades, multas e demais obrigações devidas ao Sistema CFMV/CRMVs, observados os respectivos planejamentos anuais, com dotação no orçamento de cada exercício.

Art. 2º O Sistema CFMV/CRMVs deverá desenvolver, em caráter permanente, ações sistemáticas de cobrança, extrajudicial e judicial, nos termos desta Resolução.

Art. 3º O Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV que deixar de cumprir, de forma injustificada, o disposto no art. 2º, ficará inabilitado a receber recursos financeiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV de qualquer natureza, até que a pendência seja regularizada, sem prejuízo de outras penalidades previstas.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 4º Os prazos fixados nesta Resolução serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil seguinte ao da notificação da parte interessada.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão competente.

§ 3º Quando o início ou o vencimento ocorrer em dia sem expediente ou com expediente encerrado antes do horário normal de funcionamento, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO III DA PRORROGAÇÃO DE PRAZOS

Art. 5º Excepcionalmente, em casos justificados, poderá ser concedida a prorrogação de prazos para pagamento de anuidades, multas e taxas, inclusive parcelamentos, referentes ao exercício em curso.

Parágrafo único. A concessão do prazo previsto no caput está condicionada à aprovação do CFMV por meio de Resolução específica.

TÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS

CAPÍTULO I DOS CRÉDITOS E FATOS GERADORES

Art. 6º São considerados créditos tributários as anuidades acrescidas de atualização monetária e multa por mora.

Art. 7º São considerados créditos não-tributários:

I - a multa por infração;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

II - a multa eleitoral; e

III - quaisquer outros créditos de obrigação não adimplida.

Parágrafo único. Considerar-se-ão vencidos os créditos não-tributários a partir do dia seguinte da data do vencimento ou do descumprimento da obrigação.

Art. 8º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição ou registro no CRMV.

Art. 9º O fato gerador da multa é o descumprimento de obrigação prevista na legislação.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 10. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre por meio de lançamento, entendido como o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, identificar a base de cálculo, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, os corresponsáveis, bem como propor a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11. A constituição definitiva do crédito não-tributário ocorre por meio de lançamento, entendido como a verificação do descumprimento da obrigação e na apuração do valor devido, tornando-se exigível após esgotadas as instâncias administrativas ou decorrido o prazo para impugnação ou recurso, sem manifestação do sujeito passivo.

Parágrafo único. A notificação do crédito não-tributário, lavrada por empregado/servidor competente, servirá como notificação de lançamento para fins de inscrição em dívida ativa, desde que contenha todos os requisitos obrigatórios.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 12. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 13. A notificação do lançamento ao sujeito passivo será feita por meio eletrônico, mediante Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e).

§1º Excepcionalmente, a critério do CRMV, poderá ser adotada uma das seguintes modalidades de notificação:

I - por meio postal, com aviso de recebimento (AR);

II - pessoalmente, por empregado/servidor do Sistema CFMV/CRMVs, admitido o recebimento por familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado da pessoa jurídica, bem como por portarias de edifícios ou empresas, certificando a data e o local da notificação; ou

III - por edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), integral ou resumido.

§ 2º Na hipótese de utilização da modalidade prevista no § 1º, III, deste artigo, o edital também deverá ser publicado na página do CRMV na internet.

§ 3º Considera-se realizada a notificação ou qualquer comunicação ao sujeito passivo:

I - por meio eletrônico, mediante Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em conformidade com as disposições previstas na Resolução do CFMV nº 1563/2023;

II - por meio postal, na data de entrega constante do aviso de recebimento;

III - pessoalmente, na data da assinatura; e/ou

IV - por edital, na data de sua publicação.

§ 4º O sujeito passivo fica obrigado a manter os dados cadastrais atualizados no CRMV.

Art. 14. Na notificação constarão os prazos para que o sujeito passivo, querendo, apresente impugnação ou efetue o pagamento.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

TÍTULO III

DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 15. A impugnação do lançamento, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamenta e com efeito suspensivo, será dirigida ao CRMV da respectiva jurisdição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação da exigência.

§ 1º A fase litigiosa do procedimento inicia-se com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação ao lançamento tributário.

§ 2º A impugnação é o meio de defesa à disposição do sujeito passivo para contestar o lançamento do crédito tributário contido em Notificação de Lançamento.

Art. 16. A impugnação deve ser formalizada por escrito e mencionar:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome completo, firma ou denominação do impugnante e respectivo número no CPF ou CNPJ;

III - o número da Notificação de Lançamento a que se refere a impugnação;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - as diligências cuja realização o impugnante pretenda, com a exposição dos motivos que as justifiquem;

VI - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição; e

VII - o pedido final e a assinatura do impugnante, do representante legal ou do procurador.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 1º A impugnação apresentada por pessoa natural deve ser instruída com:

- I - os documentos em que se fundamenta;
- II - cópia de documento de identificação oficial do signatário da impugnação; e
- III - cópia da respectiva procuração, quando apresentada por procurador.

§ 2º A impugnação apresentada por pessoa jurídica deve ser instruída com:

- I - os documentos em que se fundamenta;
- II - cópia do contrato social ou estatuto, devidamente atualizados;
- III - cópia do ato societário que elegeu o signatário da impugnação, comprovando os seus poderes;
- IV - cópia de documento de identificação oficial do representante legal signatário da impugnação; e
- V - quando apresentada por procurador, com a respectiva procuração, que, se passada por instrumento público, dispensa a apresentação do contrato social ou estatuto e do ato societário indicados nos incisos II e III.

§ 3º A impugnação deve ser apresentada:

- I - por meio do endereço eletrônico indicado na notificação;
- II - no protocolo da sede do CRMV ou em suas delegacias regionais; ou
- III - por via postal, com aviso de recebimento, para o endereço da sede do CRMV ou em suas delegacias regionais.

§ 4º Para aferição da tempestividade, considera-se apresentada a impugnação:

- I - na data do envio, quando for apresentada por meio eletrônico;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

II - na data e horário do protocolo, quando a documentação for entregue diretamente no CRMV; ou

III - na data da postagem constante do aviso de recebimento, quando remetida pelo correio.

§ 5º Desde que comprovada pelo sujeito passivo justa causa, entendida como a ocorrência de evento alheio à sua vontade que tenha impedido a apresentação de sua impugnação no prazo previsto no *caput* deste artigo, a autoridade julgadora deve permitir a prática do ato no prazo que lhe assinar.

§ 6º Apresentada a impugnação, cabe à autoridade julgadora verificar, ato contínuo e preliminarmente, se existe ação judicial proposta pelo sujeito passivo, nos moldes do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 1º A autoria, a autenticidade e a integridade da impugnação ou de qualquer outro documento produzido eletronicamente podem ser obtidas por meio de assinatura eletrônica.

§ 2º No caso de impugnação parcial, não efetuada a regularização da parte incontroversa do crédito tributário, o CRMV, antes da remessa dos autos a julgamento, deve providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior deve ser observado pelo setor competente também nos casos de suspensão da exigibilidade de parte dos créditos tributários contidos numa mesma Notificação de Lançamento, por força das situações previstas no art. 151, incisos II, IV e V, da Lei nº 5.172/1966.

§ 4º É vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 18. Compete ao Presidente do CRMV processar e julgar, em primeira instância, as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. A competência prevista no caput poderá ser delegada em portaria específica a qualquer membro da Diretoria Executiva, exceto para quem tenha atuado na constituição do crédito.

Art. 19. Da decisão de primeira instância que julgar a impugnação, caberá recurso voluntário ao Plenário do CRMV, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados:

I - da data da ciência, quando for apresentada por meio eletrônico; ou

II - da data da postagem, constante do aviso de recebimento, quando remetida pelo correio.

Parágrafo único. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 20. Compete ao Plenário do CRMV processar e julgar os recursos voluntários interpostos em face das decisões denegatórias proferidas em primeira instância.

Art. 21. As decisões de julgamento proferidas em primeira ou segunda instância conterão:

I - relatório resumido do processo, com a identificação do impugnante, as razões de defesa ou recurso suscitadas e o pedido;

II - fundamentação, em que o julgador analisará toda a matéria de defesa trazida pelo impugnante; e

III - conclusão, em que o julgador resolverá as questões submetidas.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 22. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto; e

II - de segunda instância.

Parágrafo único. A decisão de primeira instância será considerada definitiva quanto aos pontos que não forem objeto de recurso voluntário.

Art. 23. Após decisão definitiva sobre a impugnação ao lançamento ou a ausência de sua apresentação, o crédito tributário será consolidado, para fins de cobrança.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 24. Os CRMVs deverão manter setores competentes com estrutura compatível com a demanda das notificações de lançamento e das medidas administrativas de cobrança.

§1º Deverão ser disponibilizados aos setores referidos no *caput* canais de acesso que facilitem a comunicação do devedor com o CRMV.

§2º As ações administrativas previstas no *caput* são de competência indelegável e irrenunciável dos CRMVs, admitindo-se auxílio do CFMV.

§3º O CFMV editará o Manual de Cobrança com as orientações e os procedimentos que servirão de referência aos CRMVs no desenvolvimento das ações de cobrança.

Art. 25. As ações de cobrança compreendem o conjunto de procedimentos adotados pelos CRMVs na esfera administrativa interna, com vistas ao recebimento de créditos e à sua recuperação, fase esta que antecede o procedimento de cobrança judicial.

Art. 26. São obrigações dos CRMVs:

I - comunicar ao devedor sobre a existência do débito vencido, oferecendo a possibilidade de solução administrativa com redução de juros e correções, além da opção de pagamento parcelado, observando as normas estabelecidas pelo CFMV;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

II - fornecer canais de comunicação para negociação e parcelamento da dívida, disponibilizando, no mínimo, e-mail e telefone;

§1º Todas as comunicações previstas neste artigo ou demais documentos em razão do débito deverão ser registrados no Sistema Eletrônico de Cadastro, ou outro que venha a substituí-lo.

§2º A ausência de qualquer das medidas referidas neste artigo não acarretará a nulidade do débito nem do respectivo processo de cobrança.

§3º A comunicação prevista no inciso I deste artigo deverá conceder prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 90 (noventa) dias para regularização do débito, antes de realizar a inscrição em dívida ativa.

Art. 27. Os CRMVs poderão firmar convênios e outros ajustes com instituições que permitam a consulta de endereços ou outro meio de localização do devedor.

TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE

Art. 28. Compete à Procuradoria Jurídica do Regional a inscrição e a apuração do controle administrativo da legalidade.

§1º O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e necessários à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial, e constitui direito do sujeito passivo e dever da Procuradoria Jurídica, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

§2º O disposto no parágrafo anterior não afeta as competências privativas dos setores responsáveis pelos créditos na fase anterior à inscrição em dívida, nem implica revisão do lançamento tributário.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 29. Recebido o pedido para inscrição em dívida ativa, a Procuradoria Jurídica examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, caso verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, procederá a inscrição em dívida ativa.

§ 1º No caso de créditos encaminhados por meio eletrônico para inscrição em dívida ativa, o controle de legalidade de que trata o *caput* poderá ser realizado de forma automatizada, sem prejuízo de análise posterior, a qualquer tempo, por integrante da Procuradoria Jurídica.

§ 2º Caso, no exame de legalidade, sejam identificados vícios que inviabilizem a inscrição em dívida ativa, a Procuradoria Jurídica devolverá o crédito ao setor de origem, sem inscrevê-lo, para fins de correção.

Art. 30. Não serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade; ou

II - pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade:

a) submetido ao regime da repercussão geral;

b) não submetida ao regime da repercussão geral, mas a respeito da qual tenha sido editada resolução do Senado Federal suspendendo a execução da lei ou do ato declarado inconstitucional.

III - pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos; ou

IV - em matéria sobre a qual exista enunciado de súmula vinculante, de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou de súmula do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 31. A verificação da liquidez e certeza do crédito suspenderá a prescrição, para todos os efeitos legais, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, caso esta ocorra antes do término do referido prazo.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 32. O Conselho efetuará a inscrição em dívida ativa dos débitos oriundos de anuidade, multas e outros débitos de qualquer natureza, em até 24 (vinte e quatro) meses após o vencimento.

Parágrafo único. A não observância do prazo estabelecido no caput deste artigo não incide em nulidade da inscrição, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional.

Art. 33. Os setores competentes, sob pena de responsabilização das chefias, deverão encaminhar o débito ao setor responsável, para efeito de inscrição e cobrança amigável, administrativa ou judicial, das dívidas deles originadas, após apuração de sua liquidez e certeza.

Parágrafo único. O setor competente deverá, antes de encaminhar o Demonstrativo de Débito referente a cada crédito a ser inscrito em dívida ativa, proceder à respectiva atualização e consolidação do valor devido.

CAPÍTULO III

DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 34. A Dívida Ativa dos CRMVs é constituída por créditos decorrentes de obrigações legais relacionadas a tributos, seus adicionais e multas, bem como multas tributárias e não tributárias e outros débitos de qualquer origem ou natureza, inadimplidos por pessoas físicas ou jurídicas.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 35. Finalizado o respectivo processo administrativo, os créditos tributários e não tributários exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento serão inscritos como Dívida Ativa em registro próprio.

Parágrafo único. A inscrição será precedida da apuração da liquidez e certeza do crédito, e a respectiva receita será escriturada sob essa rubrica após o vencimento do prazo para pagamento fixado em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 36. A Dívida Ativa é composta pelo valor principal em atraso, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, conforme a legislação vigente, bem como dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor total do débito inscrito em Dívida Ativa, além de outros encargos eventualmente incidentes, que serão incorporados ao valor original.

§ 1º Os honorários advocatícios mencionados no *caput* correspondem ao encargo legal estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e possuem caráter substitutivo da condenação em honorários advocatícios nas execuções fiscais.

§ 2º Será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, caso o débito seja pago antes do ajuizamento da execução fiscal ou, se já ajuizada, mediante adesão à programa especial de regularização e recuperação de créditos perante o respectivo Conselho.

§ 3º A incidência dos honorários advocatícios conforme o art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dar-se-á sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa, ainda que não tenham sido ajuizados.

§ 4º A fluência de atualização monetária não exclui a liquidez do crédito para os efeitos deste artigo.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

CAPÍTULO IV

DO TERMO E DA CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 37. O termo de inscrição da dívida ativa pelos CFMV e CRMVs, autenticado pela autoridade competente, deverá incluir obrigatoriamente:

- I - qualificação do devedor e, se aplicável, a dos corresponsáveis;
- II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do devedor;
- III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- IV - a origem e a natureza do crédito, especificando disposição legal que fundamenta a cobrança;
- V - a data em que o crédito foi formalmente inscrito em dívida ativa; e
- VI - o número do processo administrativo do qual o crédito se originou, se for o caso;

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 38. A falta de qualquer um dos requisitos especificados nos artigos anteriores ou erros relacionados a eles constituem causas de nulidade tanto da inscrição quanto do processo de cobrança subsequente.

§ 1º A nulidade referida no *caput* pode ser corrigida até a decisão de primeira instância, mediante a substituição do termo e/ou da certidão considerados nulos, restituindo-se ao sujeito passivo um novo prazo para defesa, devendo se limitar, exclusivamente à parte alterada da certidão, desde que não inclua, complementemente ou modifique o fundamento legal do crédito tributário.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 2º A inscrição far-se-á no Livro de Registro de Dívida Ativa preferencialmente de modo eletrônico.

§ 3º A certidão da dívida ativa incluirá, além dos elementos listados no art. 37, a indicação do livro e da folha onde a inscrição foi realizada.

Art. 39. Antes do encaminhamento à Procuradoria Jurídica, o setor responsável verificará a situação cadastral do devedor junto aos órgãos competentes. Constatada a baixa da inscrição da pessoa jurídica, adotar-se-ão as providências previstas nos §§ 1º a 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 1º Em caso de liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial, os ex-sócios que respondiam pela empresa à época dos fatos serão pessoalmente notificados para apresentar manifestação, e, caso não o façam no prazo legal e não haja quitação do débito, a Certidão de Dívida Ativa será emitida exclusivamente em nome dos ex-sócios.

§ 2º Em caso de incorporação, fusão ou cisão total, serão notificadas a empresa sucessora e os ex-sócios da sucedida, que serão pessoalmente intimados para defesa. Esgotado o prazo legal, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emitida em face da sucessora e dos ex-sócios da sucedida.

§ 3º Em caso de omissão contumaz, inexistência de fato ou inaptidão não regularizada, os ex-sócios serão pessoalmente notificados para apresentação de defesa e, não havendo manifestação no prazo legal ou pagamento do débito, poderão ser incluídos como corresponsáveis solidários na Certidão de Dívida Ativa, juntamente com a pessoa jurídica.

§ 4º Em caso de baixa por determinação judicial ou cancelamento de registro em órgão competente, a pessoa jurídica será excluída e os ex-sócios incluídos como responsáveis pela dívida, desde que presentes os requisitos legais.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 5º A inclusão de sócios, ex-sócios, administradores ou terceiros como corresponsáveis dependerá de manifestação jurídica fundamentada, com análise individualizada da conduta que demonstre a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

§6º A decisão administrativa que determine a inclusão prevista no parágrafo anterior será formalizada por autoridade competente, mediante despacho fundamentado.

§7º Da decisão administrativa que determinar a inclusão de terceiro na Certidão de Dívida Ativa caberá recurso ao Plenário do CRMV, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação do interessado, com efeito suspensivo até o seu julgamento.

§8º A notificação dos interessados seguirá o rito previsto na Capítulo II do Título II.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 40. Os créditos inscritos em dívida ativa serão objeto de medidas administrativas de cobrança, previamente à cobrança judicial.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se medidas administrativas de cobrança:

I - as campanhas de recuperação de créditos;

II- o protesto cartorial;

III - a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

IV - a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);

V - outras medidas que visem o cumprimento da obrigação.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 41. O CRMV encaminhará obrigatoriamente as CDAs a protesto em cartório, ou promoverá a inscrição no CADIN, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao caput, o CRMV poderá proceder à comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

CAPÍTULO VI

DO PROTESTO DE TÍTULO

Art. 42. O protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) é ato formal de cobrança extrajudicial praticado pelos CRMVs por meio de Cartório de Protesto de Títulos, em virtude da falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA.

Art. 43. O protesto de CDAs somente será realizado nos Cartórios de Protesto de Títulos do domicílio do devedor e nos quais, preferencialmente, não seja necessário o pagamento antecipado de despesas pelo CRMV protestante.

Parágrafo único. O devedor será responsável pelo pagamento das custas e emolumentos decorrentes do cancelamento do protesto em razão de quitação da dívida.

Art. 44. São obrigações dos CRMVs perante a entidade viabilizadora ou cartório de protestos:

I - adotar todas as providências e cautelas administrativas necessárias para evitar pedidos de desistência e/ou cancelamento de protestos, em decorrência da indevida remessa de CDAs a protesto;

II - dar autorização ao Tabelionato para o cancelamento do protesto, quando houver quitação da dívida na rede bancária arrecadadora;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

III - comunicar a desistência do protesto ao Tabelionato;

IV - orientar os devedores a realizarem o pagamento diretamente nos Tabelionatos até a lavratura do protesto; e

V - subsidiar o cartório de protestos com as informações que deverão constar da intimação, em razão da peculiaridade da CDA, cabendo a este a mera instrumentalização dos títulos, bem como a verificação dos caracteres formais extrínsecos, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram a sua criação.

Art. 45. O protesto extrajudicial interrompe a prescrição do crédito tributário.

Art. 46. Por ser um ato de cobrança extrajudicial, admite-se concomitantemente a execução judicial dos créditos protestados e não pagos.

Parágrafo único. Na cobrança judicial dos débitos levados a protesto, deverão ser utilizadas, para a instrução das ações de execução fiscal, CDAs idênticas às protestadas.

Art. 47. A autorização de cancelamento do protesto só poderá ser emitida mediante quitação total da dívida.

Parágrafo único. Considera-se quitação total da dívida o pagamento à vista ou parcelamento via cartão de crédito.

TÍTULO VI

DA RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Art. 48. Caso as ações administrativas para a recuperação de créditos não sejam exitosas, a Procuradoria Jurídica poderá, antes de realizar a propositura da respectiva execução fiscal, promover a Reclamação Pré-Processual.

Parágrafo único. O setor competente deverá encaminhar à Procuradoria Jurídica os documentos para as devidas providências previstas no caput.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 49. A audiência de conciliação e de mediação pré-processual, realizada pelo órgão competente do Poder Judiciário, e qualquer acordo que seja firmado durante essa sessão, será homologado pelo juiz coordenador, adquirindo força de título judicial a partir da homologação.

Art. 50. O comprovante de ajuizamento da reclamação pré-processual deverá ser incluído nos autos do respectivo processo administrativo de cobrança.

TÍTULO VII DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 51. Inscrito o débito em dívida ativa e não havendo êxito nas medidas administrativas ou na reclamação pré-processual, a Procuradoria Jurídica deverá propor execução fiscal.

Art. 52. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, que poderá ser satisfeita por resolução sobre parcelamento ou oferecimento de vantagem na via administrativa.

Art. 53. Débitos provenientes das fontes mencionadas no art. 4º da Lei Federal nº 12.514/2011 não serão judicialmente executadas quando o valor total for inferior a cinco vezes o valor estipulado no inciso I do *caput* do artigo 6º da mesma Lei, observado o disposto no seu § 1º.

Art. 54. Poderão deixar de ser cobrados judicialmente os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou cujo custo de cobrança seja superior ao valor devido, conforme preceitua o art. 3º da Resolução CFMV nº 1510/2023.

Art. 55. Em caso de parcelamento ou quitação administrativa do débito objeto da execução fiscal, o setor de cobrança deverá notificar a Procuradoria Jurídica.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 57. Os modelos constantes desta Resolução poderão ter o seu layout modificado, desde que sejam minimamente mantidos os dados e informações neles constantes.

Art. 58. Esta Resolução **entra em vigor em 01 de janeiro de 2026**.

Art. 59. Quando de sua entrada em vigor, ficam revogados:

I - a **Resolução CFMV nº 587/1992** (DOU de 19-08-1992, Seção 1, p. 31)

Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida
Presidente do Conselho
CRMV-BA nº 1130

José Maria dos Santos Filho
Secretário-Geral
CRMV-CE nº 0950



ANEXO I

%crmvcapital, %data

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DA ANUIDADE

Aos Profissionais e estabelecimentos

inscritos no CRMV-%crmvsigla

Assunto: ANUIDADE DE 20XX

Prezado(a),

O Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) informa o lançamento da anuidade 20XX. Você pode realizar o pagamento das seguintes formas:

- À vista, com **15% de desconto** até **31 de janeiro de 20XX**, via PIX ou boleto bancário;
- À vista sem juros até **31 de maio de 20XX**, via PIX ou boleto bancário;
- Parcelado em **até 5x**, via PIX ou boleto bancário;

Acesse: [SITE] para realizar o pagamento ou parcelar.

Com efeito, caso não concorde com o lançamento tributário, fica Vossa Senhoria notificada para apresentação de impugnação administrativa fundamentada contra o mesmo, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta Notificação.

É importante ressaltar que, se o pagamento não for efetuado e a notificação não for contestada, o débito será atualizado com a aplicação de multas, correção pela taxa Selic. Em seguida o débito será inscrito em Dívida Ativa. Essa situação pode levar a sérias consequências, como **protesto em cartório, inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal)** e, por fim, **execução fiscal**.

Por fim, se a anuidade já tiver sido paga, por favor, desconsidere esta notificação. Caso haja alguma divergência, solicitamos que envie o comprovante de pagamento para que possamos regularizar sua situação junto ao CRMV.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA %tratamento %estado

%crmvrua - %crmvbairro - %crmvcapital - %crmvsigla - CEP: %crmvcep

Fone: (%crmvddd) %crmvtelefone - E-mail: %crmvemail - Site: %crmvsite



ANEXO II

TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Livro	Folha
%nliv	%nfol

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR			
Razão Social %nome		Nº de inscrição %insc	CNPJ %cnpj
Endereço %ende %compl			Bairro %bair
Município %cida	UF %uf	CEP %cep	

DADOS DO SÓCIO			
Nome %snome		CPF %scpf	
Endereço %sende			Bairro %sbair
Município %scida	UF %suf	CEP %scep	

DADOS DA AUTARQUIA			
Nome Conselho Regional de Medicina Veterinária %tratamento %estado			CNPJ %crmvcnpj
Endereço %crmvrua			Bairro %crmvbairro
Município %crmvcapital	UF %crmvuf	CEP %crmvcep	

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO			
Número de Inscrição da dívida ativa %ndiv	Data de inscrição %dte	Livro %nliv	Folha %nfol
Referência %refe (Crédito de natureza tributária)		Processo Administrativo %proa	
Fundamentação Legal Art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e art. 37-A da Lei 10.522/2002.			
Valor(es) originário(s) do(s) débito(s) R\$ %valo (%exto)	Atualização monetária Correção R\$ %atco	Encargos R\$ %20pc	

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA %tratamento %estado
%crmvrua - %crmvbairro - %crmvcapital - %crmvsigla - CEP: %crmvcep
Fone: (%crmvddd) %crmvtelefone - E-mail: %crmvemail - Site: %crmvsite



SERVIÇO
PÚBLICO
FEDERAL

ANEXO III

TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Livro	Folha
%nliv	%nfol

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR			
Razão Social %nome	Nº de inscrição %insc	CNPJ %cnpj	
Endereço %ende %compl	Bairro %bair		
Município %cida	UF %uf	CEP %cep	

DADOS DO SÓCIO			
Nome %snome	CPF %scpf		
Endereço %sende	Bairro %sbair		
Município %scida	UF %suf	CEP %scep	

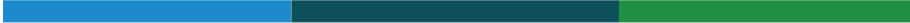
DADOS DA AUTARQUIA			
Nome Conselho Regional de Medicina Veterinária %tratamento %estado		CNPJ %crmvncnpj	
Endereço %crmvrua		Bairro %crmvbairro	
Município %crmvcapital	UF %crmvuf	CEP %crmvcep	

DESCRIÇÃO DO DÉBITO			
Número de inscrição da dívida ativa %ndiv	Data de inscrição %dte	Livro %nliv	Folha %nfol
Referência %refe (Crédito de natureza tributária)		Processo Administrativo %proa	
Fundamentação Legal Art. 25, Lei 5517/68. Art. 3º. Resolução CFMV nº 867/07.			
Valor(es) originário(s) do(s) débito(s) R\$ %valo (%exto)	Atualização monetária	Encargos R\$ %20pc	

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA %tratamento %estado

%crmvrua - %crmvbairro - %crmvcapital - %crmvsigla - CEP: %crmvcep

Fone: (%crmvddd) %crmvtelefone - E-mail: %crmvemail - Site: %crmvsite



ANEXO IV
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº %ndiv

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR		
Razão Social %nome	Nº de inscrição %insc	CNPJ %cnpj
Endereço %ende %compl		Bairro %bair
Município %cida	UF %uf	CEP %cep
DADOS DO SÓCIO		
Nome %sname	CPF %scpf	
Endereço %sende		Bairro %sbair
Município %scida	UF %suf	CEP %scep
DADOS DA AUTARQUIA		
Nome Conselho Regional de Medicina Veterinária %tratamento %estado		CNPJ %crmvncpj
Endereço %crmvrua		Bairro %crmvbairro
Município %crmvcapital	UF %crmvuf	CEP %crmvcep
DESCRIÇÃO DO DÉBITO		
Referência %refe (Crédito de natureza não tributária)	Processo Administrativo %proa	
Fundamentação Legal Art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e art. 37-A da Lei 10.522/2002.		
Valor(es) original(is) do(s) débito(s) R\$ %valo (%exto)	Atualização monetária Correção R\$ %atco	Encargos R\$ %20pc
Vencimento(s) original(is) do(s) débito(s) %venc	Valor total atualizado até %data %total (%atex)	

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA %tratamento %estado
%crmvrua - %crmvbairro - %crmvcapital - %crmvsigla - CEP: %crmvcep
Fone: (%crmvddd) %crmvtelefone - E-mail: %crmvemail - Site: %crmvsite



ANEXO V

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA N° %ndiv

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR		
Razão Social %nome	N° de inscrição %insc	CNPJ %cnpj
Endereço %ende %compl	Bairro %bair	
Município %cida	UF %uf	CEP %cep

DADOS DO SÓCIO		
Nome %snome	CPF %scpf	
Endereço %sende	Bairro %sbair	
Município %scida	UF %suf	CEP %scep

DADOS DA AUTARQUIA		
Nome Conselho Regional de Medicina Veterinária %tratamento %estado	CNPJ %crmvncpj	
Endereço %crmvrua	Bairro %crmvbairro	
Município %crmvcapital	UF %crmvuf	CEP %crmvcep

DISCRIMINAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)		
Referência %refe (Crédito de natureza tributária)	Processo Administrativo %proa	
Fundamentação Legal Art. 25, Lei 5517/68. Art. 3°. Resolução CFMV n° 867/07.		
Valor(es) originário(s) do(s) débito(s) R\$ %valo (%exto)	Atualização monetária Multa R\$ %atmu Correção R\$ %atco	Encargos R\$ %20pc

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA %tratamento %estado

%crmvrua - %crmvbairro - %crmvcapital - %crmvsgla - CEP: %crmvcep

Fone: (%crmvddd) %crmvtelefone - E-mail: %crmvemail - Site: %crmvsite



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO VI
TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Livro %nliv	Folha %nfol
----------------	----------------

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR				
Nome %nome		Nº de inscrição %insc	CPF %cnpj	
Endereço %ende %compl			Bairro %bair	
Município %cida	UF %uf	CEP %cep		
DADOS DA AUTARQUIA				
Nome Conselho Regional de Medicina Veterinária %tratamento %estado			CNPJ %crmvncnpj	
Endereço %crmvrua			Bairro %crmvbairro	
Município %crmvcapital	UF %crmvuf	CEP %crmvcep		
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO				
Número de inscrição da dívida ativa %ndiv	Data de inscrição %dte	Livro %nliv	Folha %nfol	
Referência %refe (Crédito de natureza não tributária)		Processo Administrativo %proa		
Fundamentação Legal Art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e art. 37-A da Lei 10.522/2002.				
Valor(es) originário(s) do(s) débito(s) R\$ %valo (%exto)	Atualização monetária Correção R\$ %atco		Encargos R\$ %20pc	
Vencimento(s) original(is) do(s) débito(s) %venc		Valor total atualizado até %data %total (%atex)		
Termo inicial (data de início dos cálculos até a data calculada): %peri				
Atualização monetária com base nos juros SELIC (parágrafo 10 do art.37-b da Lei nº 10522/2002				

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA %tratamento %estado
%crmfua - %crmvbairro - %crmvcapital - %crmvsigla - CEP: %crmvcep
Fone: (%crmvddd) %crmvtelefone - E-mail: %crmvemail - Site: %crmvsite



SERVIÇO
PÚBLICO
FEDERAL

ANEXO VII

TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Livro %nliv	Folha %nfol
----------------	----------------

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR			
Nome %nome	Nº de inscrição %insc	CPF %cnpj	
Endereço %ende %compl		Bairro %bair	
Município %cida	UF %uf	CEP %cep	

DADOS DA AUTARQUIA			
Nome Conselho Regional de Medicina Veterinária %tratamento %estado		CNPJ %crmvncpj	
Endereço %crmvrua		Bairro %crmvbairro	
Município %crmvcapital	UF %crmvuf	CEP %crmvcep	

DISCRIMINAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)			
Número de Inscrição da dívida ativa %ndiv	Data de inscrição %dte	Livro %nliv	Folha %nfol
Referência %refe (Crédito de natureza tributária)		Processo Administrativo %proa	
Fundamentação Legal Art. 25, Lei 5517/68. Art. 4º, Lei 12.514/11. Art. 3º. Resolução CFMV nº 867/07.			
Valor(es) originário(s) do(s) débito(s) R\$ %valo (%exto)	Atualização monetária Multa R\$ %atmu Correção R\$ %atco	Encargos R\$ %20pc	
Vencimento(s) original(is) do(s) débito(s) %venc	Valor total atualizado até %data %total (%atex)		
Termo inicial (data de início dos cálculos até a data calculada): %peri			
Atualização monetária com base nos juros SELIC (parágrafo 10 do art.37-b da Lei nº 10522/2002			

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA %tratamento %estado

%crmvrua - %crmvbairro - %crmvcapital - %crmvsigla - CEP: %crmvcep

Fone: %crmvddd) %crmvtelefone - E-mail: %crmvemail - Site: %crmvsite



ANEXO VIII
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº %ndiv

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR				
Nome %nome		Nº de inscrição %insc		CPF %cnpj
Endereço %ende %compl			Bairro %bair	
Município %cida	UF %uf	CEP %cep		
DADOS DA AUTARQUIA				
Nome Conselho Regional de Medicina Veterinária %tratamento %estado			CNPJ %crmvcnpj	
Endereço %crmvrua			Bairro %crmvbairro	
Município %crmvcapital	UF %crmvuf	CEP %crmvcep		
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO				
Referência %refe (Crédito de natureza não tributária)		Processo Administrativo %proa		
Fundamentação Legal Art. 61 da Lei nº 9.430/1996, art. 37-A da Lei 10.522/2002, %fund.				
Valor(es) originário(s) do(s) débito(s) R\$ %valo (%exto)		Atualização monetária Correção R\$ %atco		Encargos R\$ %20pc
Vencimento(s) original(is) do(s) débito(s) %venc		Valor total atualizado até %data %total (%atex)		
Termo inicial (data de início dos cálculos até a data calculada): %peri				
Atualização monetária com base nos juros SELIC (parágrafo 10 do art.37-b da Lei nº 10522/2002				
CDA nº %ndiv	Data de inscrição %dte	Livro %nliv	Folha %nfol	

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA %tratamento %estado
%crmfua - %crmvbairro - %crmvcapital - %crmvsgla - CEP: %crmvcep
Fone: (%crmvddd) %crmvtelefone - E-mail: %crmvemail - Site: %crmvsite



ANEXO IX

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA N° %ndiv

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR			
Nome %nome	N° de inscrição %insc	CPF %cnpj	
Endereço %ende %compl		Bairro %bair	
Município %cida	UF %uf	CEP %cep	

DADOS DA AUTARQUIA		
Nome Conselho Regional de Medicina Veterinária %tratamento %estado		CNPJ %crmvncnpj
Endereço %crmvrua		Bairro %crmvbairro
Município %crmvcapital	UF %crmvuf	CEP %crmvcep

DISCRIMINAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)		
Referência %refe (Crédito de natureza tributária)	Processo Administrativo %proa	
Fundamentação Legal Art. 25, Lei 5517/68. Art. 4°, Lei 12.514/11. Art. 3°. Resolução CFMV nº 867/07.		
Valor(es) originário(s) do(s) débito(s) R\$ %valo (%exto)	Atualização monetária Multa R\$ %atmu Correção R\$ %atco	Encargos R\$ %20pc
Vencimento(s) original(is) do(s) débito(s) %venc	Valor total atualizado até %data %total (%atex)	
Termo inicial (data de início dos cálculos até a data calculada): %peri		
Atualização monetária com base nos juros SELIC (parágrafo 10 do art.37-b da Lei nº 10522/2002)		

CDA n° %ndiv	Data de inscrição %dte	Livro %nliv	Folha %nfol		
-----------------	---------------------------	----------------	----------------	--	--

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA %tratamento %estado

%crmvrua - %crmvbairro - %crmvcapital - %crmvsigla - CEP: %crmvcep

Fone: (%crmvddd) %crmvtelefone - E-mail: %crmvemail - Site: %crmvsite

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 213, sexta-feira, 7 de novembro de 2025

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.253, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 23 de outubro de 2025, apreciando a Deliberação nº 212/2025-CCS, que trata da Proposta Orçamentária do CREA-AC, para o exercício de 2026, considerando a Resolução nº 1138/2023, decidiu aprovar a Proposta Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2026, no valor total de R\$ 7.550.711,53 (sete milhões, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e onze reais e cinquenta e três centavos); Processo SEI nº 00.00467/2025-51, conforme demonstrado abaixo:

- Recitas correntes R\$ 6.293.447,10, D. de Capital R\$ 1.257.264,43; totalizando em R\$ 7.550.711,53.

- Despesas correntes R\$ 6.293.447,10, D. de Capital R\$ 1.257.264,43; totalizando em R\$ 7.550.711,53.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI
Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.254, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 23 de outubro de 2025, apreciando a Deliberação nº 213/2025-CCS, que trata da Proposta Orçamentária do CREA-AM para o exercício de 2026, considerando a Resolução nº 1138/2023, decidiu aprovar a Proposta Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2026, no valor total de R\$ 31.464.418,39 (trinta e um milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezotois reais e trinta e nove centavos); Processo SEI nº 00.00467/2025-40, conforme demonstrado abaixo:

- Recitas correntes R\$ 31.379.418,39, R. de Capital R\$ 85.000,00; totalizando em R\$ 31.464.418,39.

- Despesas correntes R\$ 31.369.118,39, D. de Capital R\$ 195.300,00; totalizando em R\$ 31.464.418,39.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI
Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.255, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 23 de outubro de 2025, apreciando a Deliberação nº 213/2025-CCS, que trata da Proposta Orçamentária do CREA-MG para o exercício de 2026, considerando a Resolução nº 1138/2023, decidiu aprovar a Proposta Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2026, no valor total de R\$ 256.000.000,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões de reais); Processo SEI nº 00.00468/2025-41, conforme demonstrado abaixo:

- Recitas correntes R\$ 256.000.000,00, R. de Capital R\$ 0,00; totalizando em R\$ 256.000.000,00.

- Despesas correntes R\$ 238.855.000,00, D. de Capital R\$ 17.145.000,00; totalizando em R\$ 256.000.000,00.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI
Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.256, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 23 de outubro de 2025, apreciando a Deliberação nº 216/2025-CCS, que trata da Proposta Orçamentária do CREA-RS para o exercício de 2026, considerando a Resolução nº 1138/2023, decidiu aprovar a Proposta Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2026, no valor total de R\$ 42.732.608,21 (quarenta e dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e oito reais e dois centavos); Processo SEI nº 00.00468/2025-96, conforme demonstrado abaixo:

- Recitas correntes R\$ 36.332.608,21, R. de Capital R\$ 6.400.000,00; totalizando em R\$ 42.732.608,21.

- Despesas correntes R\$ 34.644.608,21, D. de Capital R\$ 8.088.000,00; totalizando em R\$ 42.732.608,21.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI
Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.261, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 23 de outubro de 2025, apreciando a Deliberação nº 218/2025-CCS, que trata da Proposta Orçamentária do CREA-PA para o exercício de 2026, considerando a Resolução nº 1138/2023, decidiu aprovar a Proposta Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2026, no valor total de R\$ 24.573.000,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e setenta e três mil reais); Processo SEI nº 00.00468/2025-20, conforme demonstrado abaixo:

- Recitas correntes R\$ 23.593.865,00, R. de Capital R\$ 1.179.137,00; totalizando em R\$ 24.573.000,00.

- Despesas correntes R\$ 22.953.000,00, D. de Capital R\$ 2.070.000,00; totalizando em R\$ 24.573.000,00.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI
Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.267, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 23 de outubro de 2024, apreciando a Deliberação nº 224/2025-CCS, que trata da Proposta Orçamentária do CREA-PIA para o exercício de 2026, considerando a Resolução nº 1138/2023, decidiu aprovar a Proposta Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2026, no valor total de R\$ 39.461.105,00 (trinta e nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e cinco reais); Processo SEI nº 00.00468/2025-05, conforme demonstrado abaixo:

- Recitas correntes R\$ 35.977.050,00, D. de Capital R\$ 3.484.055,00; totalizando em R\$ 39.461.105,00.

- Despesas correntes R\$ 35.611.050,00, D. de Capital R\$ 3.850.000,00; totalizando em R\$ 39.461.105,00.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI
Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.269, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 23 de outubro de 2025, apreciando a Deliberação nº 217/2025-CCS, que trata da Proposta Orçamentária do CREA-MT para o exercício de 2026, considerando a Resolução nº 1138/2023, decidiu aprovar a Proposta Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2026, no valor total de R\$ 71.252.365,23 (setenta e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos); Processo SEI nº 00.00468/2025-31, conforme demonstrado abaixo:

- Recitas correntes R\$ 71.252.365,23, R. de Capital R\$ 0,00; totalizando em R\$ 71.252.365,23.

- Despesas correntes R\$ 56.521.412,13, D. de Capital R\$ 14.730.953,10; totalizando em R\$ 71.252.365,23.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACORDÃO Nº 3 DE NOVEMBRO DE 2025

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL Pae Nº 00035.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 00005/2024) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Michel Ghis Callegari - CRM/SC nº 12.848 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 10, 20, 21, 24, 25, 28 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 2 de outubro de 2025. (data do julgamento) CIBELE ALVES DE CARVALHO, Presidente da Sessão; FLÁVIO FREITAS BARBOSA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL Pae Nº 00044.13/2025-CFM ORIGEM:

Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 00009/2023) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Sizemaro de Souza Filho - CRM/SC nº 1.702 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelo apelante/denunciado e pelos apelantes/denunciados. Por unanimidade, foi confirmada a culpabilidade do apelante/denunciado e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 32, 36, 54, 86 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 2 de outubro de 2025. (data do julgamento) ANTONIO EDSON SOUZA MEIRA JÚNIOR, Presidente da Sessão; ANA JOVINA BARRETO BISPO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL Pae Nº 00045.13/2025-CFM ORIGEM:

Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 00028/2022) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Miguel Reche Filho - CRM/MG nº 1.054 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18, 16/c Resolução CFM nº 1.931/09, arts. 1º a 3º, 47 e 63 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 47 e 63 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 3 de outubro de 2025. (data do julgamento) ANA JOVINA BARRETO BISPO, Presidente da Sessão; LUCIANO AQUINO DE FARIA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL Pae Nº 00047.13/2025-CFM ORIGEM:

Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (PEP nº 00061/2023) APELANTE/DENUNCIADO: Dra. Dairana Aparecida Silva Silveira - CRM/MS nº 7.420 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18, 16/c Resolução CFM nº 1.974/2011, atual Resolução nº 2.336/2023, 23, 51, 58, 111, 112, 113, 114 e 117 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 3 de outubro de 2025. (data do julgamento) ANTONIO HENRIQUES DE FRANÇA NETO, Presidente da Sessão; ANA JOVINA BARRETO BISPO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL Pae Nº 00047.13/2025-CFM ORIGEM:

Conselho Regional de Medicina do Estado do São Paulo (PEP nº 015.281-194 /2020) 1º APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Manoel Marcos Arruda - CRM/SP nº 51.192 2º APELANTE/DENUNCIADA: Dra. Michele Silva de Melo - CRM/SP nº 120.175 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer os recursos, negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciados e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciante. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a", para a aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 2º, 10 e 18 (c/c Resolução CFM nº 2.147/16) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º, 10 e 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação ao 2º apelante/denunciada, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para a aplicar a "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência), 2º e 10 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º e 10 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 3 de outubro de 2025. (data do julgamento) CIBELE ALVES DE CARVALHO, Presidente da Sessão; FLÁVIO FREITAS BARBOSA, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.678, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a recuperação de créditos no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei, 16, alínea "F", da Lei nº 5.512, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969; resolve:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispõe sobre a recuperação de créditos no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, com a finalidade de definir os procedimentos relativos à cobrança extrajudicial e judicial dos valores devidos.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021100100158

158

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 213, sexta-feira, 7 de novembro de 2025

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata esta Resolução aplicam-se à recuperação de anuidades, multas e demais obrigações devidas ao Sistema CFMV/CRMV, observados os respectivos planejamentos anuais, com dotação no orçamento de cada exercício.

Art. 2º O Sistema CFMV/CRMV deverá desenvolver, em caráter permanente, ações sistêmicas de cobrança, extrajudicial e judicial, nos termos desta Resolução.

Art. 3º O Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV que deixar de cumprir, de forma injustificada, o disposto no art. 2º, ficará inabilitado a receber recursos financeiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV de qualquer natureza, até que a pendência seja regularizada, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

CAPÍTULO I

DOS PRAZOS

Art. 4º Os prazos fixados nesta Resolução serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo o de vencimento.

§ 1º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil seguinte ao da notificação da parte interessada.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão competente.

§ 3º Quando o início ou o vencimento ocorrer em dia sem expediente ou com expediente encerrado antes do horário normal de funcionamento, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

DA PRIORIZAÇÃO DE PRAZOS

Art. 5º Excepcionalmente, em casos justificados, poderá ser concedida a prorrogação de prazo para pagamento de anuidades, multas e taxas, inclusive parcelamentos, referentes ao exercício em curso.

Parágrafo único. A concessão do prazo previsto no caput está condicionada à aprovação do CFMV por meio de Resolução específica.

TÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS E FATOS GERADORES

Art. 6º São considerados créditos tributários as anuidades acrescidas de atualização monetária e multas por mora.

Art. 7º São considerados créditos não-tributatórios:

I - multa por infração;

II - multa eleitoral;

III - quaisquer outros créditos de obrigação não adimplida.

Parágrafo único. Considera-se não-vencidos os créditos não-tributatórios a partir do dia seguinte da data do vencimento ou do descumprimento da obrigação.

Art. 8º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição ou registro no CRMV.

Art. 9º O fato gerador da multa é o descumprimento de obrigação prevista na legislação.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 10. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre por meio de lançamento, entendido como o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, identificar a base de cálculo, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, os corresponsáveis, bem como propor a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11. A constituição definitiva do crédito não-tributário ocorre por meio de lançamento, entendido como a verificação do descumprimento da obrigação e na apuração do valor devido, tomando-se emigêl após esgotadas as instâncias administrativas ou decorrido o prazo para impugnação ou recurso, sem manifestação do sujeito passivo.

Parágrafo único. A notificação do crédito não-tributário, lavrada por empregado/servidor competente, servirá como notificação de lançamento para fins de inscrição em dívida ativa, desde que contenha todos os requisitos obrigatórios.

Art. 12. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 13. A notificação do lançamento ao sujeito passivo será feita por meio eletrônico, mediante Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e).

§ 1º Excepcionalmente, a critério do CFMV, poderá ser adotada uma das seguintes modalidades de notificação:

I - por meio postal, com aviso de recebimento (AR);

II - pessoalmente, por empregado/servidor do Sistema CFMV/CRMV, admitido o recebimento por familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado da pessoa jurídica, bem como por portarias de edifícios ou empresas, certificando a data e o local da notificação; ou

III - por edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), integral ou resumido.

§ 2º Na hipótese de publicação da modalidade prevista no § 1º, II, deste artigo, o edital também deverá ser publicado na página do CFMV no Internet.

§ 3º Considera-se realizada a notificação ou qualquer comunicação ao sujeito passivo:

I - por meio eletrônico, mediante Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em conformidade com as disposições previstas na Resolução do CFMV nº 1563/2023;

II - por meio postal, na data de entrega constante do aviso de recebimento;

III - pessoalmente, na data da assinatura; e/ou

IV - por edital, na data de sua publicação.

§ 4º O sujeito passivo fica obrigado a manter os dados cadastrais atualizados no CFMV.

Art. 14. Na notificação constarão os prazos para que o sujeito passivo, querendo, apresente impugnação ou efetue o pagamento.

TÍTULO II

DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 15. A impugnação do lançamento, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamenta e com efeito suspensivo, será dirigida ao CFMV da respectiva jurisdição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação da exigência.

§ 1º A fase litigiosa do procedimento inicia-se com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação e lançamento tributário.

§ 2º A impugnação é o meio de defesa à disposição do sujeito passivo para contestar o lançamento do crédito tributário contido em Notificação de Lançamento.

Art. 16. A impugnação deve ser formalizada por escrito e mencionar:

I - a autoridade julgadora a que é dirigida;

II - o nome completo, firma ou denominação do impugnante e respectivo número no CPF ou CNPJ;

III - o número da Notificação de Lançamento a que se refere a impugnação;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

V - as diligências cuja realização o impugnante pretenda, com a exposição dos motivos que as justificam;

VI - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição; e

VII - o pedido final e a assinatura do impugnante, do representante legal ou do procurador.

§ 1º A impugnação apresentada por pessoa natural deve ser instruída com:

I - os documentos em que se fundamenta;

II - cópia de documento de identificação oficial do signatário da impugnação;

e

III - cópia da respectiva procuração, quando apresentada por procurador.

§ 2º A impugnação apresentada por pessoa jurídica deve ser instruída com:

I - os documentos em que se fundamenta;

II - cópia do contrato social ou estatuto, devidamente atualizados;

III - cópia do ato societário que elegeu o signatário da impugnação, comprovando os seus poderes;

IV - cópia de documento de identificação oficial do representante legal signatário da impugnação; e

V - quando apresentada por procurador, com a respectiva procuração, que, se passada por instrumento público, dispensa a apresentação do contrato social ou estatuto e do ato societário indicados nos incisos I e II.

§ 3º A impugnação deve ser apresentada:

I - por meio do endereço eletrônico indicado na notificação;

II - no protocolo da sede do CFMV ou em suas delegacias regionais; ou

III - por via postal, com aviso de recebimento, para o endereço da sede do CFMV ou em suas delegacias regionais.

§ 4º Para aferição da tempestividade, considera-se apresentada a impugnação:

I - na data do envio, quando for apresentada por meio eletrônico;

II - na data e horário do protocolo, quando a documentação for entregue diretamente no CFMV; ou

III - na data da postagem constante do aviso de recebimento, quando remetida pelo correio.

§ 5º Desde que comprovada pelo sujeito passivo justa causa, entendida como a ocorrência de evento alheio à sua vontade que tenha impedido a apresentação de sua impugnação no prazo previsto no caput deste artigo, a autoridade julgadora deve permitir a prática do ato no prazo que lhe assinar.

§ 6º Apresentada a impugnação, cabe à autoridade julgadora verificar, ato contínuo e preliminarmente, se existe ação judicial proposta pelo sujeito passivo, nos moldes do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980.

Art. 17. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 1º A autoria, a autenticidade e a integridade da impugnação ou de qualquer outro documento produzido eletronicamente podem ser obtidas por meio de assinatura eletrônica.

§ 2º No caso de impugnação parcial, não efetuada a regularização da parte não contestada do crédito tributário, o CFMV, antes da remessa dos autos ao julgador, deve providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior deve ser observado pelo setor competente também nos casos de suspensão da exigibilidade de parte dos créditos tributários contidos numa mesma Notificação de Lançamento, por força das situações previstas no art. 151, incisos II, IV e V, da Lei nº 5.172/1966.

§ 4º É vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas.

Art. 18. Compete ao Presidente do CFMV processar e julgar, em primeira instância, as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. A competência prevista no caput poderá ser delegada em portaria específica a qualquer membro da Diretoria Executiva, exceto para quem tenha atuado na constituição do crédito.

Art. 19. Da decisão de primeira instância que julgar a impugnação, caberá recurso voluntário ao Plenário do CFMV, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados:

I - da data da ciência, quando for apresentada por meio eletrônico; ou

II - da data da postagem, constante do aviso de recebimento, quando remetida pelo correio.

Parágrafo único. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 20. Compete ao Plenário do CFMV processar e julgar os recursos voluntários interpostos em face das decisões denegatórias proferidas em primeira instância.

Art. 21. As decisões de julgamento proferidas em primeira ou segunda instância conterão:

I - relatório resumido do processo, com a identificação do impugnante, as razões de defesa ou recurso suscitadas e o decidido;

II - fundamentação, em que o julgador analisará toda a matéria de defesa trazida pelo impugnante; e

III - conclusão, em que o julgador responderá as questões submetidas.

Art. 22. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto; e

II - de segunda instância.

Parágrafo único. A decisão de primeira instância será considerada definitiva quanto aos pontos que não foram objeto de recurso voluntário.

Art. 23. Após decisão definitiva sobre a impugnação ao lançamento ou a ausência de sua apresentação, o crédito tributário será consolidado, para fins de cobrança.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 24. Os CFMVs deverão manter setores competentes com estrutura compatível com a demanda das notificações de lançamento e das medidas administrativas de cobrança.

§ 1º Deverão ser disponibilizados aos setores referidos no caput canais de acesso que facilitem a comunicação do devedor com o CFMV.

§ 2º As ações administrativas previstas no caput são de competência indelegável e irrenunciável dos CFMVs, admitindo-se auxílio do CFMV.

§ 3º O CFMV editará o Manual de Cobrança com as orientações e os procedimentos que servirão de referência aos CFMVs no desenvolvimento das ações de cobrança.

Art. 25. As ações de cobrança compreendem o conjunto de procedimentos adotados pelos CFMVs na esfera administrativa interna, com vistas ao recebimento de créditos e à sua recuperação, fase esta que antecede o procedimento de cobrança judicial.

Art. 26. São obrigações dos CFMVs:

I - comunicar ao devedor sobre a existência do débito vencido, oferecendo a possibilidade de solução administrativa com redução de juros e correções, além da opção de pagamento parcelado, observando as normas estabelecidas pelo CFMV;

II - fornecer canais de comunicação para negociação e parcelamento da dívida, disponibilizando, no mínimo, e-mail e telefone;

§ 1º Todas as comunicações previstas neste artigo ou demais documentos em razão do débito deverão ser registrados no Sistema Eletrônico de Cadastro, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A ausência de qualquer das medidas referidas neste artigo não acarretará a nulidade do débito nem do respectivo processo de cobrança.

§ 3º A comunicação prevista no inciso I deste artigo deverá conceder prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 90 (noventa) dias para regularização do débito, antes de realizar a inscrição em dívida ativa.

Art. 27. Os CFMVs poderão firmar convênios e outros ajustes com instituições que permitam a consulta de endereços ou outro meio de localização do devedor.

TÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE

Art. 28. Compete à Procuradoria Jurídica do Regional a inscrição e a análise do controle administrativo da legalidade.

§ 1º O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na apuração dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e necessários à prática de qualquer ato de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, e constitui direito do sujeito passivo e deve ser da Procuradoria Jurídica, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não atenta às competências privativas dos setores responsáveis pelos créditos na fase anterior à inscrição em dívida, nem implica revisão do lançamento tributário.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.gov.br/autenticidade/tema/pelo_codigo_0512025110700159

159

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 213, sexta-feira, 7 de novembro de 2025

Art. 29. Recebido o pedido para inscrição em dívida ativa, a Procuradoria Jurídica examinará os créditos de liquidez, certeza e exigibilidade e, caso verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, procederá à inscrição em dívida ativa.

§ 1º No caso de créditos encaminhados por meio eletrônico para inscrição em dívida ativa, o controle de legalidade de que trata o caput deverá ser realizado de forma automatizada, sem prejuízo de análise posterior, a qualquer tempo, por integrante da Procuradoria Jurídica.

§ 2º Caso, no exame de legalidade, sejam identificados vícios que inviabilizem a inscrição em dívida ativa, a Procuradoria Jurídica devolverá o crédito ao setor de origem, sem inscrevê-lo, para fins de julgamento.

Art. 30. Não serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade; ou

II - pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade;

a) submetido ao regime da repercussão geral;

b) não submetida ao regime da repercussão geral, mas, a respeito da qual tenha sido editada resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei ou do ato declarado inconstitucional.

III - pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos; ou

IV - em matéria sobre a qual exista enunciado de súmula vinculante, de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou de súmula do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

Art. 31. A verificação da liquidez e certeza do crédito suspenderá a prescrição, para os efeitos legais, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, caso esta ocorra antes do término do referido prazo.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 32. O Conselho efetuará a inscrição em dívida ativa dos débitos oriundos de anuidades, multas e outros débitos de qualquer natureza, em até 24 (vinte e quatro) meses após o vencimento.

Parágrafo único. A não observância do prazo estabelecido no caput deste artigo não incide em nulidade da inscrição, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional.

Art. 33. Os setores competentes, sob pena de responsabilização das chefias, deverão encaminhar o débito ao setor responsável, para efeito de inscrição e cobrança anuidade, administrativa ou judicial, das dívidas deles originadas, após apuração de sua liquidez e certeza.

Parágrafo único. O setor competente deverá, antes de encaminhar o Demonstrativo de Débito em nome do devedor, em nome de dívida ativa, proceder à respectiva atualização e consolidação do valor devido.

CAPÍTULO III

DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 34. A Dívida Ativa dos CRVMs é constituída por créditos decorrentes de obrigações legais relacionadas a tributos, seus adicionais e multas, bem como multas tributárias e não tributárias e outros débitos de qualquer origem ou natureza, inadimplidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 35. Finalizado o respectivo processo administrativo, os créditos tributários e não tributários exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento serão inscritos como Dívida Ativa em registro próprio.

Parágrafo único. A inscrição será precedida da apuração da liquidez e certeza do crédito, e a respectiva receita será escriturada sob essa rubrica após o vencimento do prazo para pagamento fixado em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 36. A Dívida Ativa é composta pelo valor principal em atraso, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, conforme a legislação vigente, bem como dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor total do débito inscrito em Dívida Ativa, além de outros encargos eventualmente incidentes, que serão incorporados ao valor original.

§ 1º Os honorários advocatícios mencionados no caput correspondem ao encargo legal estabelecido pelo Dec-Lei nº 1.028, de 21 de outubro de 1969, e possuem caráter substitutivo da condenação em honorários advocatícios nas execuções fiscais.

§ 2º Será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do Dec-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, caso o débito seja pago antes do ajuizamento da execução fiscal ou, se já ajuizada, mediante adesão a programa especial de regularização e recuperação de créditos perante o respectivo Conselho.

§ 3º A incidência dos honorários advocatícios conforme o art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dar-se-á sob os créditos inscritos em Dívida Ativa, ainda que não tenham sido ajuizados.

§ 4º A fluência de atualização monetária não exclui a liquidez do crédito para os efeitos deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO TERMO E DA CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 37. O termo de inscrição da dívida ativa pelos CRVMs e CRVMs, autenticado pela autoridade competente, deverá incluir obrigatoriamente:

I - qualificação do devedor e, se aplicável, a dos correspondentes;

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do devedor;

III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a origem e a natureza do crédito, especificando disposição legal que fundamenta a cobrança;

V - a data em que o crédito foi formalmente inscrito em dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo do qual o crédito se originou, se for o caso;

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 38. A falta de qualquer um dos requisitos especificados nos artigos anteriores ou erros relacionados a eles constituem causas de nulidade tanto da inscrição quanto do processo de cobrança subsequente.

§ 1º A nulidade da inscrição não poderá ser corrigida até a decisão de primeira instância, mediante a substituição do termo e/ou da certidão considerados nulos, restituindo-se ao sujeito passivo um novo prazo para defesa, devendo se limitar, exclusivamente à parte do termo, o registro, que não inclua, completamente ou modifique o fundamento legal do crédito tributário.

§ 2º A inscrição far-se-á no Livro de Registro de Dívida Ativa preferencialmente de modo eletrônico.

§ 3º A certidão da dívida ativa incluirá, além dos elementos listados no art. 37, a indicação do livro e da folha onde a inscrição foi realizada.

Art. 39. Antes do encaminhamento à Procuradoria Jurídica, o setor responsável verificará a situação cadastral do devedor junto aos órgãos competentes. Constatada a baixa da inscrição da pessoa jurídica, adotar-se-ão as providências previstas nos §§ 1º a 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 1º Em caso de liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial, os ex-sócios que respondam pela empresa à época dos fatos serão pessoalmente notificados para apresentar manifestação, e, caso não o façam no prazo legal e não haja quitação do débito, a Certidão de Dívida Ativa será emitida exclusivamente em nome dos ex-sócios.

§ 2º Em caso de incorporação, fusão ou cisão total, serão notificados a empresa sucessora e os ex-sócios da sucedida, que serão pessoalmente intimados para defesa. Esgotado o prazo legal, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emitida em nome da sucessora e dos ex-sócios da sucedida.

§ 3º Em caso de omissão contumaz, inexistência de fato ou inapetido não regularizado, os ex-sócios serão pessoalmente notificados para apresentação de defesa e, não havendo manifestação no prazo legal ou pagamento do débito, poderão ser incluídos como correspondentes solidários na Certidão de Dívida Ativa, juntamente com a pessoa jurídica.

§ 4º Em caso de baixa por determinação judicial ou cancelamento de registro em órgão credenciado de liquidez, a pessoa jurídica será excluída e os ex-sócios incluídos como responsáveis pela dívida, desde que presentes os requisitos legais.

§ 5º A inclusão de sócios, ex-sócios, administradores ou terceiros como correspondentes dependerá de manifestação jurídica fundamentada, com análise individualizada da conduta que demonstre a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

§ 6º A decisão administrativa que determine a inclusão prevista no parágrafo anterior será formalizada por autoridade competente, mediante despacho fundamentado.

§ 7º A decisão administrativa que determine a exclusão de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

§ 8º A notificação do interessado, com efeito suspensivo até o seu julgamento.

§ 9º A notificação dos interessados seguirá o rito previsto na Capítulo II do Título II.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 40. Os créditos inscritos em dívida ativa serão objeto de medidas administrativas de cobrança, previamente à cobrança judicial.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se medidas administrativas de cobrança:

I - as campanhas de recuperação de créditos;

II - o protesto cartorial;

III - a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

IV - a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

V - outras medidas que visem o cumprimento da obrigação.

Art. 41. O CRMV encaminhará obrigatoriamente as CDAs a protesto em cartório, ou promoverá a inscrição no CADIN, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao caput, o CRMV poderá proceder à comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

CAPÍTULO VI

DO PROTESTO DE TÍTULO

Art. 42. O protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) é ato formal de cobrança extrajudicial praticado pelos CRVMs por meio de Cartório de Protesto de Títulos, em virtude da falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA.

Art. 43. O protesto de CDAs somente será realizado nos Cartórios de Protesto de Títulos do domicílio do devedor e nos quais, preferencialmente, não seja necessário o pagamento antecipado de despesas pelo CRMV protestante.

Parágrafo único. O devedor será responsável pelo pagamento das custas e empenhos decorrentes do cancelamento do protesto em razão de quitação da dívida.

Art. 44. São obrigações dos CRVMs perante a entidade viabilizadora o cartório de protestos:

I - adotar todas as providências e cautelas administrativas necessárias para evitar pedidos de existência e/ou cancelamento de protestos, em decorrência da indevida remessa de CDA a protestos;

II - dar autorização ao Tabelião para o cancelamento do protesto, quando houver quitação da dívida na rede bancária arrecadadora;

III - comunicar a existência do protesto ao Tabelião;

IV - orientar os devedores a realizarem o pagamento diretamente nos Tabeliões até a lavratura do protesto; e

V - subsidiar o cartório de protestos com as informações que deverão constar da intimação, em razão da peculiaridade da CDA, cabendo a este a mera instrumentalização dos títulos, bem como a verificação dos caracteres formais extrínsecos, não devendo insinuar-se nas causas que ensejaram a sua criação.

Art. 45. O protesto extrajudicial intertrai a prescrição do crédito tributário.

§ 1º Por ser um ato de cobrança extrajudicial, admite-se concomitantemente a execução judicial dos créditos protestados e não pagos.

Parágrafo único. Na cobrança judicial dos débitos lavrados a protesto, deverão ser utilizados, para a instrução das ações de execução fiscal, CDA's idênticas às protestadas.

Art. 47. A autorização de cancelamento do protesto só poderá ser emitida mediante quitação total da dívida.

Parágrafo único. Considera-se quitação total da dívida o pagamento à vista ou parcelamento via cartão de crédito.

TÍTULO V

DA RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Art. 48. Caso as ações administrativas para a recuperação de créditos não sejam extintas, a Procuradoria Jurídica poderá, antes de realizar a propositura da respectiva execução fiscal, promover a Reclamação Pré-Processual.

Parágrafo único. O setor competente deverá encaminhar à Procuradoria Jurídica os documentos para as devidas providências previstas no caput.

Art. 49. A audiência de conciliação e de mediação pré-processual, realizada pelo órgão competente do Poder Judiciário, e qualquer acordo que seja firmado durante essa sessão, será homologado pelo juiz coordenador, adquirindo força de título judicial a partir da homologação.

Art. 50. O comprovante de ajuizamento da reclamação pré-processual deverá ser incluído nos autos do respectivo processo administrativo de cobrança.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 51. Inscrição o débito em dívida ativa e não havendo êxito nas medidas administrativas ou na reclamação pré-processual, a Procuradoria Jurídica deverá propor execução fiscal.

Art. 52. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, que poderá ser satisfeita por resolução sobre parcelamento ou oferecimento de vantagem na via administrativa.

Art. 53. Débitos provenientes das fontes mencionadas no art. 4º da Lei Federal nº 12.514/2011 não serão judicialmente executados quando o valor total for inferior a cinco vezes o valor estipulado no inciso I do caput do artigo 6º da mesma lei, observado o disposto no seu § 1º.

Art. 54. Poderão deixar de ser cobrados judicialmente os valores considerados irreperíveis, de difícil recuperação ou cujo custo de cobrança seja superior ao valor devido, conforme prescreva o art. 3º da Resolução CFMV nº 153/2023.

Art. 55. Em caso de parcelamento ou quitação administrativa do débito objeto da execução fiscal, o setor de cobrança deverá notificar a Procuradoria Jurídica.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no site eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfm.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 57. Os modelos constantes desta Resolução poderão ter o seu layout modificado, desde que sejam minimamente mantidos os dados e informações nelas constantes.

Art. 58. Esta Resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2026.

Art. 59. Quando de sua entrada em vigor, ficam revogados:

I - a Resolução CFMV nº 587/1992 (DOU de 19-08-1992, Seção 1, p. 31)

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO

Secretário-Geral



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05110232107100360

160

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

